



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 40/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046539/2022-91

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	Processo 5446/2020 - Certificado 5446/2022
Fase do licenciamento	Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação - LIC + LO
Empreendedor	MINERAÇÃO FISCHER LTDA
CNPJ / CPF	07.315.737/0001-42
Empreendimento	MINERAÇÃO FISCHER LTDA - ME
DNPM / ANM	890.374/1984
Atividade	A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. (substância Charniquito)
Classe	4
Condicionante	06 - Apresentar protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017.
Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do <i>caput</i> não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Sítio Boa Esperança, Sítio Boa Sorte (ex-Sítio Vista Alegre) e Sítio Boa Sorte , Córrego Santo Antônio, Zona Rural. Município: Itueta UF: MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce

Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Resplendor / DO4 - do Rio Suaçuí Grande
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,25 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Bárbara do Vale Miotto - CREA ES 081927301-5
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Santa Rita do Itueto/ MG
Área proposta (hectares)	1,25 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	20.257
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MINERAÇÃO FISCHER LTDA

2 - INTRODUÇÃO

Em 08 de abril de 2025, o empreendedor **MINERAÇÃO FISCHER LTDA**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **MINERAÇÃO FISCHER LTDA - ME**, de CNPJ 07.315.737/0001-42, registro ANM nº 890.374/1984, formalizou seu processo de Licença Corretiva em 2020, data posterior à publicação da Lei 20.922/2013, porém já havia registro no órgão ambiental em meados 2003. O P.A SLA 5446/2020 - SEI Nº 1370.01.0030095/2022-77 apresenta a solicitação de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação - LIC + LO, para regularização da atividade de: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento.(substância Charnóquito). Obtendo por meio deste, a Licença Nº 5446/2022.

Histórico de autorizações do empreendimento:

Tabela 4: Autorizações já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo	Data de Formalização	Tipo de Licença	Nº do Certificado	Data de Concessão	Data de Vencimento
02068/2003/003 /2010	-	AAF	02921/2010	24/08/2010	24/08/2014
02068/2003/004 /2014	-	AAF	05133/2014	14/10/2014	14/10/2018
5446/2020 2021.09.01.003. 0001727	13/05/2020	LIC+LO (LAC2)	5446/2022	20/07/2022	29/07/2032

Fonte: Parecer Único nº 63/2022, e consulta via SLA.

O Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, vinculado à licença, traz em seu texto a existência do Auto de Infração nº 141211/2018 onde houve supressão irregular de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,25 ha, que corresponde ao quantitativo de vegetação nativa suprimida para instalação do empreendimento.

Caracterização da área intervinda:

Tipos de intervenção ambiental – Sítio Boa Sorte (Imóvel 04)	Área (ha)
Depósito de rejeito e estéril com sistema de contenção e drenagem para recuperação ambiental fora de APP	0,6983
Área para recuperação sobre pátio de movimentação existente fora de APP	0,4445
Área para recuperação ambiental sobre árvores isoladas fora de APP	0,1080
Total	1,2508

Fonte: Planta denominada “Levantamento Planimétrico Cadastral”.

Ainda no mesmo parecer, consta a condicionante que traz a obrigatoriedade compensação em tela:

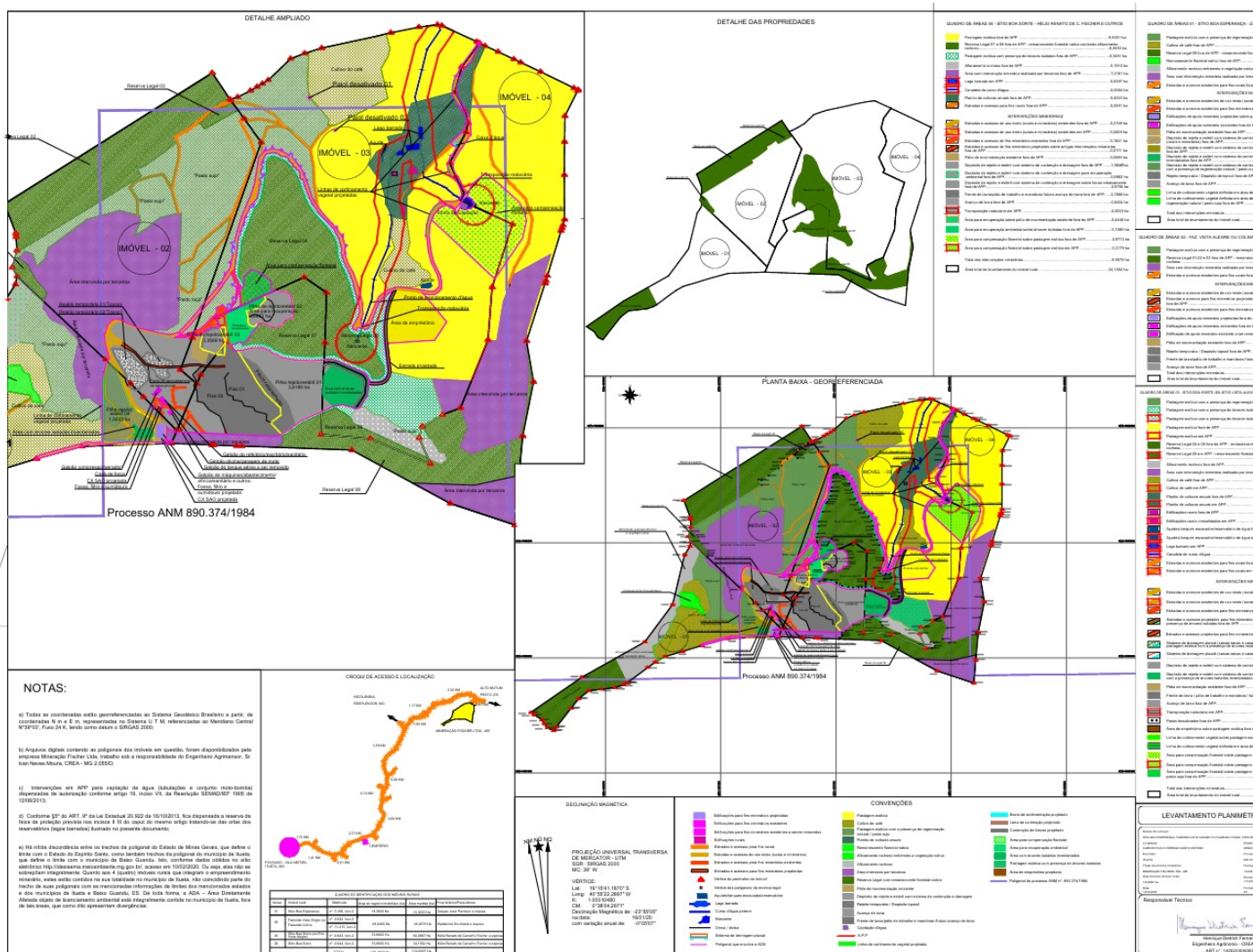
06 - Apresentar protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFIBIO RIO DOCE - NUBIO em 08 de abril de 2025.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto 14 PROJETO_EXECUTIVO_PECF (54743579), o empreendimento se localiza nos imóveis Sítio Boa Esperança, Sítio Boa Sorte (ex-Sítio Vista Alegre) e Sítio Boa Sorte, Córrego Santo Antônio, Zona Rural, Município de Itueta/MG, bacia hidrográfica estadual do Rio Resplendor e Bacia Hidrográfica Federal do Rio Doce.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREENDIMENTO



Fonte: Planta 10_LEVANTAMENTO_PLANIMÉTRICO_CADASTRAL (54743639).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0046539/2022-91, o empreendimento iniciou suas atividades perante ao órgão ambiental em 2003, porém o processo de licenciamento corretivo ocorreu em 2020, por meio do P.A SLA 5446/2020 - SEI Nº 1370.01.0030095/2022-77, data posterior à publicação da Lei 20.922 de 17/03/2013, para estas situações a legislação traz o seguinte texto, Decreto 47.749/2019:

Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da **Lei nº 20.922, de 2013**, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Tal medida foi regulamentada pelo Decreto 47.749/2019 em seu Art 64:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Diante desta caracterização, o responsável pelo empreendimento apresentou a proposta na modalidade de "destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação", de 3 ha, sendo para esta compensação os 1,25 ha que correspondem a supressão de vegetação realizada e o restante como saldo vinculado ao empreendimento. Localizados dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões.

Proposta disposta no Projeto 14_PROJETO_EXECUTIVO_PECF (54743579), bem como no memorial descritivo da área:

Considerando que a área destinada à compensação é de 1,25 ha (hum hectare, vinte e cinco ares), será necessário realizar desmembramento da área total registrada. Cabe observar que, a fração mínima para desmembramento de imóveis rurais da região é equivalente a 3 ha (três hectares), sendo assim não há como lavrar e registrar escritura pública menor que tal fração. Ficando então vinculado ao empreendimento a diferença de 1,75 ha (Hum hectare, setenta e cinco ares), devido a doação ser de área maior que a necessária para a devida compensação.



Imóvel: Sítio Três Barras
Proprietários: Mineração Fischer LTDA
Município: Santa Rita do Itueto
Matrícula: 20.255
Área: 3,0000 Ha

Comarca: Resplendor
Local: Córrego Vermelho
UF: Minas Gerais
Código SNCR:
Perímetro: 974,84 m

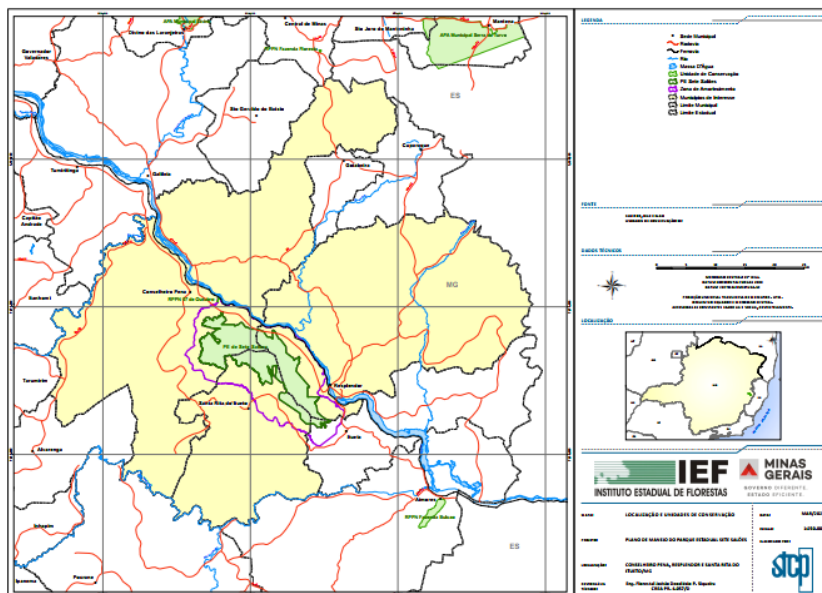
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-01**, de coordenadas **N 7.863.059,44m** e **E 255.433,09m**; deste segue confrontando com matrícula **18.851**, propriedade de **Cedro Participações S/A**; com seguintes azimutes e distâncias: 127°40' e de 75,06 m até o vértice **P-02**, de coordenadas **N 7.863.013,56m** e **E 255.492,50m**; 127°04' e de 67,49 m até o vértice **P-03**, de coordenadas **N 7.862.972,88m** e **E 255.546,35m**; 188°59' e de 26,50 m até o vértice **P-04**, de coordenadas **N 7.862.946,71m** e **E 255.542,21m**; 188°59' e de 84,62 m até o vértice **P-05**, de coordenadas **N 7.862.863,13m** e **E 255.528,98m**; 180°59' e de 85,74 m até o vértice **P-06**.

Fonte: Anexo 11_MEMORIAL_DESCRITIVO_AREA_REMANESCENTE (69296507).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

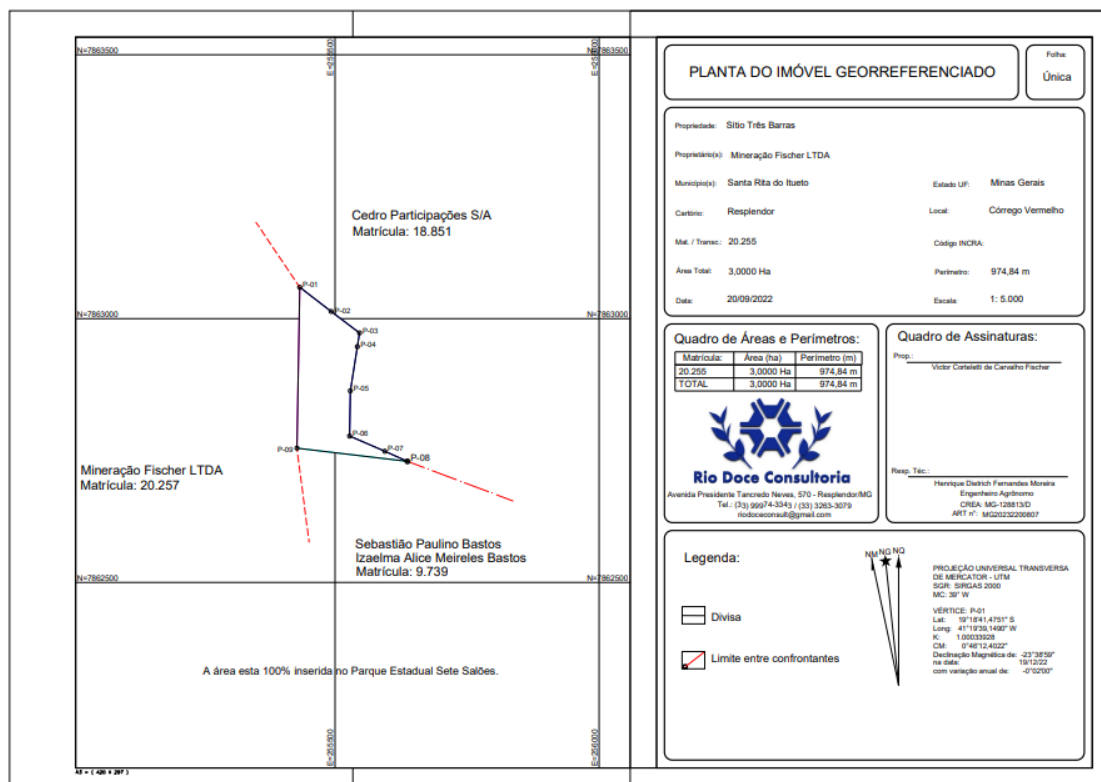


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda, 2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área destinada à compensação possui 1,25 ha, está integralmente localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado Sítio Três Barras, de propriedade do empreendedor MINERAÇÃO FISCHER LTDA, situado no "Córrego Vermelho", município de Santa Rita do Ituêto, na bacia do Rio Doce. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 20.255, conforme Anexo 5_MATRICULA_AREA_DOACAO (69296499).

PLANTA DA AREA DA COMPENSAÇÃO



Fonte: Anexo 6_PLANTA_AREA_DOACAO (69296500).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto 14 PROJETO EXECUTIVO PECF (54743579), foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 06, presente no processo SEI Nº 1370.01.0030095/2022-77 - P.A SLA 5446/2020, para regularização das Licenças para a atividade: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. Substância Charnóquitos, (Classe 4). Com supressão irregular de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,25, vinculada ao Auto de Infração nº 141211/2018.

O empreendimento está localizado nos imóveis Sítio Boa Esperança, Sítio Boa Sorte (ex-Sítio Vista Alegre) e Sítio Boa Sorte, Córrego Santo Antônio, Zona Rural, Município de Itueta/MG, Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Resplendor e Bacia Hidrográfica Federal do Rio Doce.

Da condicionante:

06 - Apresentar protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017. Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022.

Da Intervenção, conforme Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022:

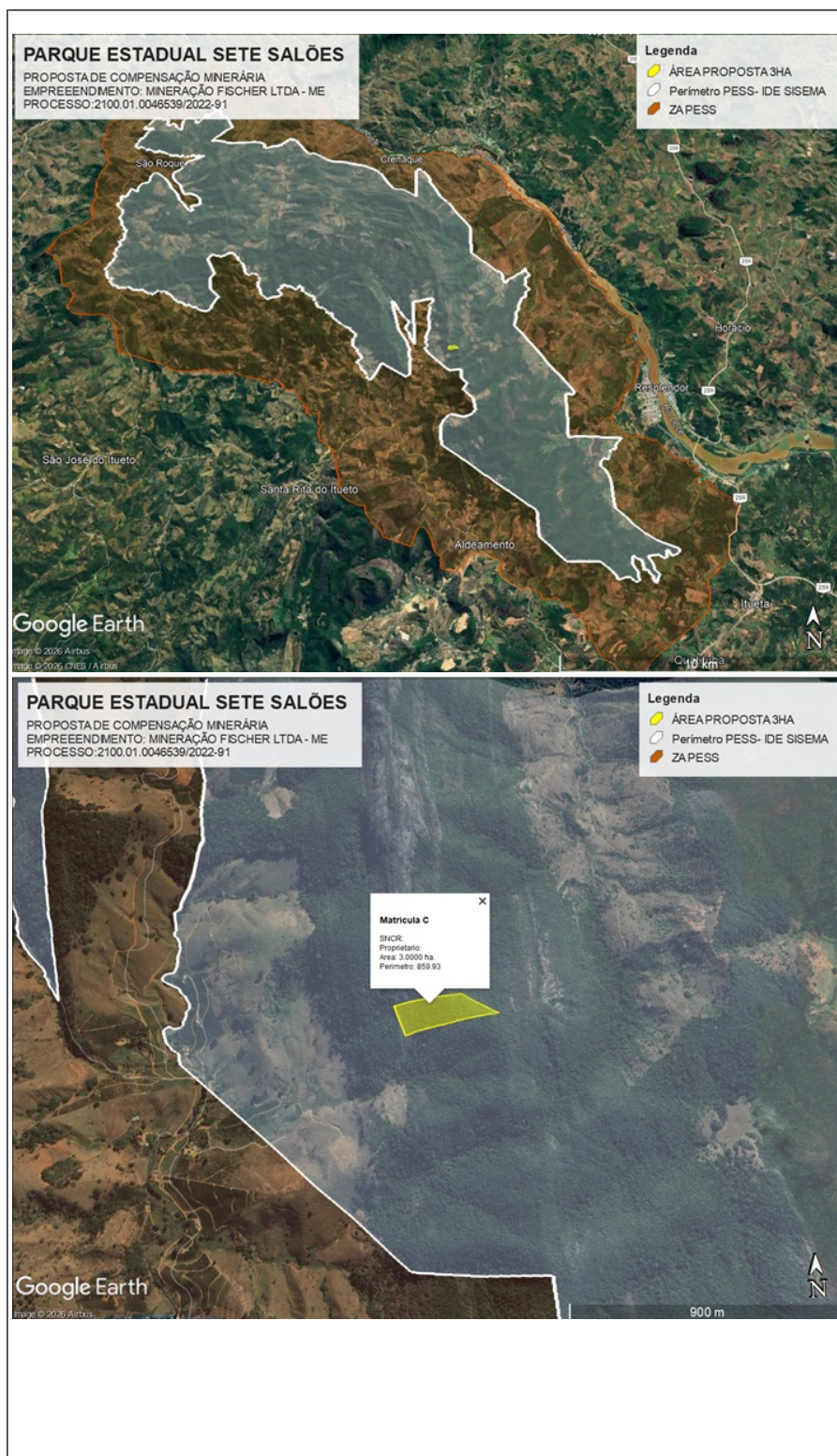
Por fim, destaca-se que, de acordo com o Auto de Infração nº 141211/2018, houve supressão irregular de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 1,25 ha, cuja fitofisionomia fora caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

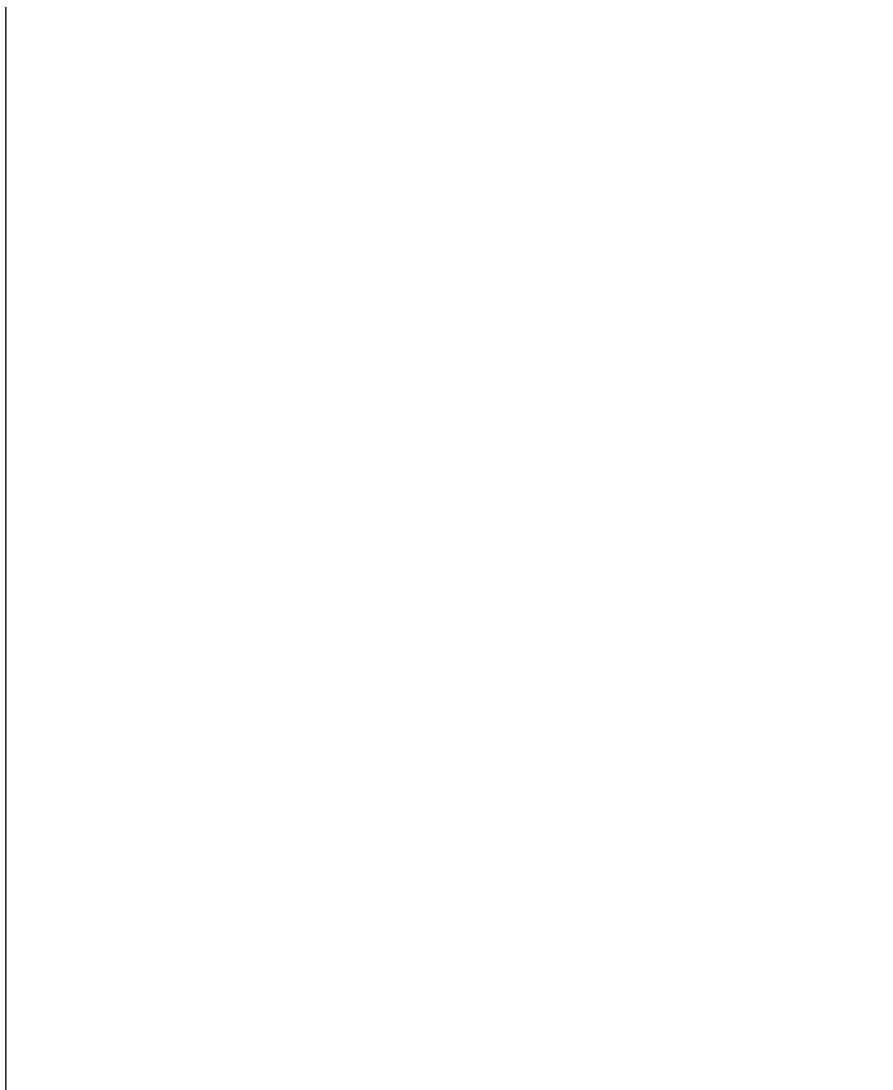
Este PECF propõe a compensação na modalidade a regularização fundiária, de uma área de 1,25 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado Sítio Três Barras, de propriedade do empreendedor MINERAÇÃO FISCHER LTDA, situado no "Córrego Vermelho", município de Santa Rita do Ituaçu, na bacia do Rio Doce. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 20,255, conforme Anexo 5_MATRICULA_AREA_DOACAO (69296499).

Proposta disposta no Projeto 14_PROJETO_EXECUTIVO_PECF (54743579):

Considerando que a área destinada à compensação é de 1,25 ha (um hectare, vinte e cinco ares), será necessário realizar desmembramento da área total registrada. Cabe observar que, a fração mínima para desmembramento de imóveis rurais da região é equivalente a 3 ha (três hectares), sendo assim não há como lavar e registrar escritura pública menor que tal fração. Ficando então vinculado ao empreendimento a diferença de 1,75 ha (Um hectare, setenta e cinco ares), devido a doação ser de área maior que a necessária para a devida compensação.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Tal medida foi regulamentada pelo Decreto 47.749/2019 em seu artigo 71:

Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 1,25 ha a ser doada não é inferior a área de vegetação nativa suprimida para instalação do empreendimento, que é de 1,25 ha, conforme autos do processo. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECT e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 28 de Agosto de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/08/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/08/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147555929** e o código CRC **B6FB250E**.